

Caro Trabalhador:

Com as informações seguintes, sobre Aposentadoria Especial, você, vai conhecer o **Decreto nº 4.827**, criado pelo presidente **Lula**, com vistas a resolver algumas das diversas questões e dificuldades surgidas, relacionadas à Aposentadoria Especial.

Para levar ao conhecimento dos trabalhadores o teor do decreto de **Lula**, e esclarecer as dúvidas existentes, apresentamos as informações seguintes aos trabalhadores, com as explicações por cartilhas e periódicos, abordando o, assunto **Aposentadoria Especial**, que esclarecem diversas das principais dúvidas.

O Presidente, **Lula** com o **Decreto nº 4.827/2.003**, restabeleceu à **Aposentadoria Especial** e, principalmente, a situação de aproximadamente **200 mil aposentados**, que conseguiram a aposentadoria em face, a tutela concedida por uma Juíza Federal de Porto Alegre (RS). **Conheça o teor do Decreto.**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 4.827, de 03 de setembro de 2.003.**

Altera o **art. 70** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº **3.048**, de 06 de maio de 1.999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV da Constituição, e de acordo com o disposto na Lei nº **8.213**, de 24 de julho de 1.991.

DECRETA:

Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº **3.048**, de 06 de maio de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela”:

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulheres (para 30)	Homens (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao dispositivo na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de setembro de 2.003; 182º da Independência e 115º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

CARACTERÍSTICAS.

1. O que é Aposentadoria Especial ?

Aposentadoria Especial (AE) é uma espécie de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC). Na ATC, o segurado da Previdência Social aposenta-se ao completar 35 anos de contribuição. Na AE, o segurado aposenta-se com o tempo de contribuição menor (15, 20 ou 25 anos).

2. Quem tem direito à Aposentadoria Especial ?

São os trabalhadores que exercem atividades em condições que afetam a saúde e a integridade física. São as conhecidas “condições insalubres” em que o trabalhador está exposto a agentes agressivos, que podem ser físicos, químicos ou biológicos ou a composição desses agentes. Como exemplo de agente físico tem-se o ruído. Atualmente, considera-se em condição especial aquele que esteja trabalhando em ambiente com nível de ruído acima de 90 decibéis. Nesse caso o trabalhador (segurado) da Previdência Social, poderá aposentar-se com 25 anos de contribuições, se trabalhou exclusivamente nessa ocupação.

3. Como ocorre a caracterização e o enquadramento da atividade como especial ? (insalubridade)

Os enquadramentos relativos à atividade especial encontram-se previstos, no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. No referido Anexo IV do citado decreto, encontram-se descritos os agentes químicos, físicos ou biológicos. Os agentes químicos estão listados sob código 1.0.0, os físicos no código 2.0.0 e os biológicos no 3.0.0.

Exemplo:	Ruído	25 Anos
a-) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis		

Significa que no acaso do segurado trabalhar, exclusivamente, em atividade com níveis de ruído acima de 90 decibéis, o trabalhador (segurado da Previdência Social), poderá aposentar-se com 25 anos de contribuições.

4. Como obter o decreto 3.048/99 ? E como verificar se a Atividade é Especial ?

O decreto pode ser obtido acessando-se o site: www.previdenciasocial.gov.br ou o site: www.planalto.gov.br, clicando-se no item legislação e em seguida decreto. Em seguida seleciona-se o ano 1999 e procura-se os decretos daquele ano.

5. O enquadramento da atividade como especial (insalubridade) é o suficiente para o trabalhador aposentar-se pela Aposentadoria Especial ?

O enquadramento da atividade como especial não é o suficiente para a obtenção do benefício como Aposentadoria Especial. Além do enquadramento, o trabalhador tem que exercer integralmente a atividade em condições especiais (insalubridade). Se, por exemplo, parte do período ele tiver trabalhado em outro local não insalubre, não tem direito à Aposentadoria Especial. Melhor exemplificando, o trabalhador gráfico, ou metalúrgico, que trabalha meio período operando uma máquina impressora off-set exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância (insalubridade) ou com o nível de ruído das máquinas em funcionamento acima e 90 decibéis (insalubridade) e outro período no escritório ou noutro local que não seja considerado insalubre, não tem direito à aposentadoria especial.

6. De quem é a incumbência de atestar as condições de trabalho como especiais ?

É do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho, que deverá elaborar o laudo pericial. Com base nesse laudo técnico das condições do ambiente de trabalho e com as informações qualitativas e quantitativas dos agentes químicos, físicos e biológicos agressivos à saúde do trabalhador, deverá ser preenchido, o formulário específico que atestará perante o INSS, as condições especiais (insalubridade).

7. Como são conhecidos os formulários utilizados ?

A denominação muda de tempo em tempo (**SB 40, DSS 8030**). Más, todos o conhecem como formulário **SB-40**. *A partir de 1º de Janeiro-2004, passou a vigorar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.*

8. De quem é a incumbência de elaborar os formulários ?

Todos os formulários do item anterior, como o PPP, são elaborados pelo setor de Recursos Humanos (RH) ou pelo Departamento Pessoal (DP) da empresa, com as informações consubstanciadas. O documento (PPP) conterá todas as informações detalhadamente da vida profissional do empregado (a) na empresa e especialmente, as funções exercidas, os riscos e os agentes agressivos existentes no local de trabalho, quais o empregado ficava exposto durante a jornada de trabalho, os exames medico efetuados, além de outras informações como, as medidas eficazes de prevenção dos riscos, as medidas de proteção e de controle dos riscos, proporcionadas pela empresa, e mais o inteiro teor das informações consubstanciadas do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, elaborados por engenheiro de segurança e ou medico, do trabalho. O inteiro teor, das informações consubstanciadas dos programas, e dos laudos elaborados que serão transcritas para o PPP, **quais serão analisadas pelo INSS, com vistas a serem consideradas para efeito de contagem do período trabalhado em atividade especial (insalubridade) vindo ser a Aposentadoria Especial (insalubridade) quando da época do requerimento do benefício pelo trabalhador (a).**

9. O governo Lula procurou resolver problemas herdados do governo anterior sobre a Aposentadoria Especial ?

O Governo LULA tem procurado resolver problemas herdados da gestão FHC, que a partir de 1995, tentou inviabilizar a Previdência Social, patrimônio da sociedade brasileira, com o intuito de atender aos reclamos do FMI e de banqueiros internacionais, onde o foco principal do governo FHC era inviabilizar a Previdência Social para poder privatizá-la.

9.1 A **Aposentadoria Especial e o Auxílio Acidente** (indenização em face de acidente de trabalho) foram os benefícios mais visados.

9.2 No tocante à **Aposentadoria Especial** há um **rosário de leis** que visava diminuir o número de trabalhadores com direito a tal benefício.

9.3 É interessante abordarmos o assunto e discutirmos com mais vagar tais questões que atingem, geralmente, os trabalhadores do **setor industrial (impressores e tipógrafos, químicos, metalúrgicos, etc)**.

10. Quando iniciou o ataque aos direitos dos trabalhadores ?

O ataque aos direitos dos trabalhadores começou com a publicação da Lei nº 9.032, de 28 de Abril de 1995, que prejudicou em muito a aquisição da Aposentadoria Especial. **Como exemplo;** citamos, o **dirigente sindical que trabalhava em atividade considerada especial**, que antes de 28/04/95 conforme a legislação previdenciária da época detinha o direito de aposentar-se de acordo com a sua atividade laborativa exercida na empresa, **perdeu esse direito ao exercer as suas funções eletivas sindicais** na organização da classe profissional, desde 28/04/95. O tempo de trabalho em condições especiais (insalubridade) do dirigente sindical, quando afastado das suas funções laborais da empresa, **para o exercício do mandato sindical**, não é mais computado para efeito contagem de tempo de trabalho, como Aposentadoria Especial. Portanto, **perdeu o direito** (Lei nº 9.032, de 28/04/1998).

11. Enquadramento como Atividade Especial.

Até 28/04/95, o enquadramento como Atividade Especial era feito segundo o Anexo I (agentes nocivos insalubridade) e **Anexo II Código 2.5.8 (atividades profissionais insalubres)** do **Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979**.

11.1 Assim, além das condições especiais (insalubridade), o trabalhador podia conseguir Aposentadoria Especial através da categoria profissional, se atestasse perante o INSS, que trabalhava em ambiente insalubre.

11.2 A comprovação da exposição do trabalhador (a) aos agentes agressivos;- químicos (tinta contendo metais pesados, chumbo); físicos (ruídos) e biológicos (insalubridade), era feita com a simples apresentação pelo empregado (a), do formulário SB-40, devidamente preenchido e assinado pela empresa. Portanto, era exigido somente o formulário SB-40, que não necessitava estar embasado em laudo pericial (do médico ou do engenheiro do trabalho), até porque, na legislação da época, havia somente a previsão do laudo, mais não havia a "obrigatoriedade" da elaboração de tal laudo técnico pericial, pela empresa. Somente para o agente físico (ruído) que era exigido o laudo técnico pericial. Isso porque havia a necessidade de medi-lo. Entretanto, pouca ou, quase nenhuma empresa, tinha o laudo.

12. Os trabalhadores tiveram perdas no governo FHC ?

Os telefônicos, e os eletricitários, também tinham direito a Aposentadoria Especial, desde que trabalhassem próximo à rede energizada, haja vista que a periculosidade era considerada como atividade especial. Além desses, as condições penosas, como a dos motoristas e cobradores de ônibus (transportes coletivos urbanos), e os transportes de cargas (os motoristas e os ajudantes de caminhão), também tinham suas atividades consideradas como especiais.

12.1 Outros direitos que existiam foram perdidos pelos trabalhadores ?

Além da conversão de tempo especial em normal. Também se permitia a conversão do tempo normal em especial. Houve muitas perdas que sofreram os trabalhadores na era FHC. Durante o governo, Fernando Henrique Cardoso (FHC), foi editada uma série de leis em prejuízo dos trabalhadores, em relação à aposentadoria especial. É necessário fazer um gráfico, para que se visualize o rosário de leis publicado, a partir de 28/04/1995.

28/04/95	10/12/97	28/05/98	20/11/98	11/12/98	15/12/98	06/05/99	26/11/99	13/09/03
Lei 9.032/95	Lei 9.528 Oficializa a MP 1.523	MP 1.663-10	Lei 9.711	Lei 9.732	EC nº 20	Decreto 3.048	Lei 9.876	Decreto 4.8.2.7

12.2 Exigência da Lei nº 9.032/95 (Laudo técnico pericial).

Esta Lei diminui significativamente o direito à Aposentadoria Especial. A pior **novidade** é que o **formulário**, a partir de então, deverá ser preenchido com base em laudo técnico pericial, o que não constava na lei anterior. Isso causou enormes transtornos, tendo em vista que, em muitos casos, não havia (nem há hoje como o trabalhador obter tais laudos), pois à **fiscalização das condições de trabalho “em loco”, salve melhor juízo (s.m.j.) sempre teve suas deficiências e, hoje ela é totalmente “ineficiente”**. Além do mais em muitas das vezes, a fábrica já havia fechado (falido) quando da necessidade do preenchimento do SB-40. **Antes da Lei nº 9.032/95, a exigência do laudo era somente para o agente físico “ruído”**.

12.3 A atividade profissional não é mais considerada para efeito de aposentadoria especial, desde 28/04/95. Assim, categoria como a dos motoristas e cobradores de ônibus urbanos e dos motoristas e ajudantes de caminhões de carga, também **perderam** o direito a Aposentadoria **Especial**.

12.4 Tentativa do governo FHC para a descaracterização da Atividade Especial (Lei 9.528/97).

Esta Lei introduziu a exigência de informações quanto à existência de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. **Essa é uma tentativa de descaracterizar** parcialmente a atividade especial.

Exemplo de EPC: Revestimento de paredes com cortiças para abafar o ruído. Salve Melhor Juízo (s.m.j.) não significa que esse procedimento vem a eliminar o ruído, pois **o risco permanece no local**.

12.5 Proibição de conversão de atividade especial em comum ? (Medida Provisória - MP nº 1.663-10, de 28/05/98).

Outra violência praticada contra a Aposentadoria Especial do trabalhador foi que a partir de 28/05/98, não se pode converter a atividade especial em comum. Isso significa que o trabalhador ou exercia a atividade integralmente em condições especiais (por exemplo: 25 anos), ou nada feito. Se trabalhasse 24 anos, não tinha direito à conversão. Portanto, eram necessários mais 11 anos de contribuição para

completar os 35 anos, necessários para aposentaria por tempo de contribuição. Essa medida provisória foi convertida em lei (Lei nº 9.711/98).

13. Lei nº 9.732, de 11/12/98, que trata do EPI e implanta contribuição adicional das empresas em relação à remuneração dos trabalhadores, em 12%, 9%, 6% para custear a aposentadoria especial.

Além dos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) que a empresa deverá implantar, ela deverá, comprovar também a existência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). **É exemplo de EPI, o protetor curricular (protetor auricular), que teoricamente, abafa o ruído.**

13.1 A partir dessa data foi implantada uma **contribuição adicional das empresas**, em relação à remuneração do trabalhador para custear a Aposentadoria Especial. De **12%** para aposentadoria de **15** anos, **9%** para a de **20** anos, e **6%** para a de **25** anos.(é o caso do **setor gráfico**)

14. Lei que diminui o valor da Aposentadoria (Lei nº 9.876/99).

Essa lei modificou a forma de calcular os benefícios da Previdência Social. As aposentadorias por tempo de contribuição e por idade sofreram drásticos prejuízos, principalmente para aqueles que aposentam cedo, por exemplo, entre 45 e 50 anos de idade. Foi introduzido o **famigerado fator previdenciário, que tem por fim reduzir o valor da aposentadoria**, em caso de aposentar-se cedo. Afeta principalmente o segurado que se aposenta com o tempo especial convertido somando com o comum.

15. Ação Civil Pública, com Pedido de Tutela Antecipada, questionando as diversas alterações anteriormente notificadas.

Em face dos múltiplos ataques à Aposentadoria Especial dos Trabalhadores, muitas vezes sem o devido embasamento jurídico, o Ministério Público Federal ingressou junto à 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em Porto Alegre (RS), com Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, questionando as diversas alterações anteriormente notificadas.

15.1 Vitória dos Trabalhadores.

A juíza Federal que oficiou no caso julgou parcialmente procedente a ação interposta pelo MP Federal deferindo a liminar, nos seguintes termos:

- a)** Afastou laudo-técnico pericial para a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, até 28/04/98, exceto ruído. Somente a apresentação do formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS 8030), era suficiente para caracterização da atividade como especial.
- b)** Afastou a Lei 9.711/98, que vetava a conversão de atividade especial em comum.
- c)** Fixou multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de não cumprimento do decidido na sentença.

Com a antecipação de tutela concedida, milhares de trabalhadores puderam se aposentar. Estima-se um montante de 200 mil trabalhadores.

15.2 Derrubadas às Conquistas dos Trabalhadores pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Essa tutela antecipada foi confirmada em sentença. Ratificada posteriormente pelo E. Tribunal Regional Federal-4ª Região. O INSS recorreu junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em decisão de Julho-2003, declarou a ilegalidade do Ministério Público Federal para interpor a referida ação. O que significa, na prática, dizer que todos os atos judiciais estavam cancelados. E, a partir de então, válidas todas aquelas leis que praticamente inviabilizaram a Aposentadoria Especial. Desastroso, principalmente para aquele contingente de trabalhadores que havia se aposentado com base na tutela antecipada concedida. A decisão judicial impunha o cancelamento das aposentadorias e o retorno ao trabalho para completar o tempo faltante para completar 35 anos de contribuição. Imaginem o drama social. São pessoas geralmente com mais de 60 anos, que tinha saído do mercado de trabalho há mais de dois anos e reestruturado suas vidas dentro dessa nova perspectiva de aposentado.

16. Projeto da Deputada Federal, Ângela Guadagnin (PT) em Defesa dos Trabalhadores.

Em Defesa da classe trabalhadora que assistiu indefesa ao violento ataque aos direitos, principalmente àqueles que exerciam atividades laborativas em condições perigosas, a Deputada Federal, Ângela Guadagnin (PT) apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 317/2002. Com este, procura restabelecer o direito à Aposentadoria Especial para os exercentes de atividades em condições penosas e perigosas, excluídas pela Lei 9.032, de 28/04/98. Se aprovado, categorias, importantes como a dos motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano e motoristas e ajudantes de caminhões (transporte de carga), eletricitários e telefônicos, terão seus direitos restabelecidos.

17. Governo Lula em defesa dos trabalhadores.

Preocupados com a questão, o Presidente, **Lula** e o Ministro, **Berzoini** (ex-Ministro da Previdência) publicam o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003. Definitivamente resolveram as questões criadas na gestão FHC, eliminando diversas exigências descabidas introduzidas a partir da Lei 9.032 (28/04/95), exceto para ruído.

- PRINCIPAIS DÚVIDAS -

18. É preciso ter 53 anos, se homem; 48 anos, se mulher para aposentar?

Não há exigência de idade. Basta somente que o Segurado tenha exercido a atividade durante 25, 20 ou 15 anos em condições especiais, consoante já discutido anteriormente. Ou, aposentar-se por Tempo de Contribuição, tendo o tempo em condições especiais (insalubridade) convertido. Nesse caso é necessário que se tenha completado 35 anos de contribuição, se homem: 30 anos, se mulher.

19. Como fica a situação de quem trabalhou um tempo em condições não especiais (comum) e outra em condições especiais (insalubridade)?

Pode-se converter o tempo de atividade especial (insalubridade) e somar esse tempo obtido com o do tempo normal (comum). Só que a partir daí a Aposentadoria não é mais especial e o trabalhador teria que obter 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para aposentar. **Por exemplo**, se o trabalhador exercer atividade em ambiente com ruído excessivo (acima de 90 decibéis) durante 20 (vinte e cinco) anos. Pelo anexo IV, verifica-se que ele aposenta-se em 25 (vinte e cinco) anos, se inteiramente cumprida nesta atividade. A conversão do tempo especial para comum encontra-se no **decreto nº 4.827, de 03/09/2003** (na página 4 dessa publicação), em uma tabela. No caso de segurado que se aposenta com 35 anos, o fator de conversão é 1.40. Portanto, o tempo exercido em atividade especial deverá ser multiplicado por 1.40. No caso de 20 (vinte) anos de trabalho nessas condições. **Portanto: $20 \times 1.40 = 28$ anos.** O trabalhador terá 28 (vinte e oito) anos de contribuição. Se ele **cumprir mais 07 (sete) anos em atividade normal (comum) completará 35** (trinta e cinco) anos. E assim poderá aposentar-se.

20. Se aposentar por Tempo de Contribuição, após somar-se o tempo convertido com o tempo de atividade comum, o Segurado terá algum prejuízo?

Depende, FHC deu um presente de grego para toda a população brasileira. A forma de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 /11/1999. Por essa lei, quem aposenta com idade precoce tem o valor da Aposentadoria diminuído. A segurada que aposentar com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição pode perder quase 30% (trinta por cento) de seu benefício. Por exemplo: para não ter prejuízo, o segurado deverá contribuir até completar, 60 anos de idade, e a segurada, completar 55 anos de idade. Quem se aposentar depois de trabalhar exclusivamente em atividade especial (insalubre), independente da idade não tem prejuízo algum, haja vista que o fator redutor aplica-se somente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição e no caso de Aposentadoria por idade.

21. E o segurado, por exemplo, que após 24 anos trabalhados em condições especiais (insalubridade) é demitido, qual é a melhor solução para ele obter a aposentadoria?

É melhor o Segurado empregar-se em outra atividade especial e trabalhar mais um ano. Completando-se, assim, os 25 anos exigidos, aposentando-se integralmente independentemente da idade. Se ele se inscrever como

facultativo, deverá contribuir durante 1 ano e 5 meses, para completar o tempo para aposentar-se por tempo de contribuição, haja vista que o período trabalhado (24 anos) terá correção de 40%. **O problema é que nesse caso, a idade é levada em consideração. Se aposentar com pouca idade terá a sua aposentadoria diminuída consideravelmente.**

Taubaté, SP, 19 de Junho de 2.004.

CÍCERO FIRMINO DA SILVA – stigtaubateeregiao@ig.com.br.

As reais condições de trabalho no setor das artes gráficas no Brasil.

O setor das artes gráficas, antes da Lei 9.032 de 28/05/95, pelo Anexo II Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, era considerado insalubre pelas características e semelhança das funções existentes nas diversas atividades econômicas do ramo da indústria em foco.

As diversas substâncias químicas contidas nas tintas, com o alto teor qualitativo e quantitativo desses produtos, utilizados no processo produtivo da indústria gráfica acreditamos que mundialmente foram focos impulsores e alternativos da redução dos riscos e implemento dos meios tecnológico, existentes hoje em considerável % (percentual) do parque gráfico brasileiro.

Mesmo aquelas empresas que tem tecnologia moderna viável, não têm se preocupado em melhorar as Condições de Trabalho dos seus empregados. A omissão campeia no setor gráfico, que não se adequou à vasta legislação pertinente à saúde do trabalhador.

As Normas Legais:- Constituição Federal de 1988, Lei Previdenciária n° 8.213 de 24/07/91 Portaria 3.214/78 e suas NRs, Lei 8.080 de 19/09/90, Lei 8.142 de 28/09/90; e legislação pertinente; estadual e municipal, que trata das condições de saúde e do meio ambiente do trabalho (saúde do trabalhador), exemplo;- Lei Estadual nº 9.505 de 11/03/97, Constituição Estadual (SP) de 1989, Código Estadual de Saúde (SP) Lei nº 791 de 09/03/95, Código Sanitário do Estado de São Paulo Lei nº 10.083 de 26/03/98 e legislação esparsa sobre, Condições Especiais (insalubridade) e sobre Aposentadoria Especial. Essas normas são obrigatórias, mais são descumpridas pelas empresas. Entretanto, o Estado faz poucas fiscalizações, mesmo com as denúncias feitas pelo sindicato que não detêm a permissão do estado, para fiscalizar as empresas "em loco".

Os vários formulários (SB-40 e DSS 8030) exigidos das empresas pelo INSS, com as informações contidas nos Laudos Técnicos da época, mesmo quando não havia a obrigatoriedade de mantê-los, dificulta muito e, várias vezes até impede, que uma elevada parcela de trabalhadores garanta seus direitos efetivamente.

O descumprimento das obrigações (legislação) pelas empresas, que maquiam as informações relativamente à saúde do trabalhador (condições de trabalho), faz aumentar consideravelmente os acidentes e as doenças consideradas do trabalho. As notificações por Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, na sua grande parte são omitidas pelo não fornecimento da Comunicação que é obrigatório o fornecimento pelas empresas. Considerando ainda, os acidentes onde não há o afastamento do empregado do trabalho, os acidentes de trajeto e as doenças consideradas como do trabalho, que poucas vezes são notificadas. O considerável número de LERs/DORTs - Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, na sua maioria das vezes, de maneira criminosamente são caracterizadas como se não fosse, Doença do trabalho.

As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs (obrigatórias nas gráficas com mais de 20 empregados) onde na grande maioria não desempenha a sua função, vem a contribuir com o descaso patronal que tem certos serviços, deficientes de pessoal comprometido com a questão, Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho. Acreditamos que o descaso ocorre pelo fato desses profissionais serem remunerados (financiados) pela empresa. São SESMT, onde muitas das vezes o serviço é deficiente e ineficaz e a questão financeira passa ser a causa principal do descumprimento da obrigação.

Poucos são os representantes dos trabalhadores (sindicalistas) que abordam e encampam essa luta em defesa da saúde do trabalhador. A preocupação maior tem sido a recuperação do poder de compra dos salários e obtenção de alguns benefícios de características e cunho social, com poucas exceções. Nem o governo, tampouco as empresas, jamais aplicaram programas eficazmente capaz de prevenir as condições perigosas e especiais de trabalho.

A preocupação do governo tem sido para que o Brasil se projete para ser integrante do bloco dos países do primeiro mundo.

A preocupação das empresas tem sido a corrida para obter a certificação adequadamente com vista à ISO para que possam permanecer disputando o mercado.

A consolidação do projeto neoliberal a qualquer custo, reduzindo e eliminando, os encargos das empresas, somente objetiva o aumento do lucro patronal, *sem garantir qualquer benefício a quem realmente produz a riqueza, que é o trabalhador.*

O projeto capitalista tem causado transtornos e a
PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO
(saúde do trabalhador), que requer urgentemente:

Que seja Efetivado o,
CONTROLE SOCIAL DO TRABALHO,
Pelas Organizações Sindicais,

Desenvolvendo,

**Ações Sindicais concretas em defesa da Higiene, da Segurança
e da Medicina nos Locais de Trabalho.**

Código de Saúde do Estado de São Paulo (Artigo 3º da Lei nº 791 - 09/03/95).

O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, **assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais;**

II - correlação entre as necessidade coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômica-social;

III - assistência prestada pelo poder público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e gozo de seu potencial físico e mental;

IV - reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir, por si ou por meio de entidade que o represente e defenda os seus direitos, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz;

b) decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida;

c) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

d) ser informado sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde; e

e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;

V - constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários; e

VI - obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

OBS: Conforme expressa o Art. 3º Lei Estadual 791/95 (Código de Saúde-SP), a defesa das condições dignas de trabalho, inclui todas as demais bandeiras que deva defender o sindicato.

(Sugestões:- COMITÊ DO MEIO AMBIENTE E SAÚDE DO TRABALHADOR)

Criação do COMSAT - Local.

A) Formação de Comitês, por local de trabalho, com a participação de no mínimo, um representante sindical dentre os integrantes do COMSAT, para tratar, discutir e encaminhar as questões sobre a saúde do trabalhador, como; prevenção; controle e eliminação dos riscos; recuperação e cura, reparação ao acidentado (indenização e benefícios e ações regressivas).

Criação do COMSAT - Regional (Municipal e Intermunicipal).

B) Formação de Comitê do Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador, por cidade ou por região, com integrantes dos Comitês Locais, para tratar das questões pontuais conforme item anterior.

Criação do COMSAT - Estadual.

C) Formação do COMSAT, Estadual, por estado, vinculado a entidade sindical com jurisdição estadual, formado por integrantes dos comitês locais e municipais ou regionais, com idênticas atribuições;

Criação do COMSAT - Nacional.

D) Formação do COMSAT, Nacional, por estado, vinculado a entidade sindical com jurisdição nacional, formado por integrantes dos comitês Locais, Regionais, Municipais e Intermunicipais e pelos Estaduais. Os COMSAT terão idênticas atribuições entre si, independentemente da sua jurisdição.

COMSAT - Intersetorial.

E) Serão criados COMSAT Intersetorial, em todas as esferas e graus de representação, desde que seja na jurisdição sindical.

Dos Integrantes e Participação no COMSAT.

F) O COMSAT poderá ser formado de representantes; do governo, da (s) empresa (s) e dos trabalhadores (tripartite), ou somente por representantes das empresas e dos trabalhadores (bi-partite), em número (total) não inferior a três membros titulares se tripartite, e por no mínimo dois membros titulares se bi-partite. A representação será paritária e cada membro titular e seu respectivo suplente terá mandato de dois anos, com direito a reeleição ou recondução. **É recomendável integrar no COMSAT membro representante profissional ou técnico da área de Segurança e Medicina do Trabalho e cipeiro.**

I. Do total dos membros do COMSAT 50% serão representantes dos trabalhadores e os outros 50%, serão subdivididos paritariamente, dentre as demais representações.

II. O coordenador do COMSAT será eleito dentre os seus representantes empossados, para mandato de dois anos.

FIST – Fórum Interinstitucional de Saúde do Trabalhador.

III. Realização de uma Plenária (Fórum Interinstitucional de Saúde do Trabalhador), para discutir as questões relativas sobre Saúde e Meio Ambiente do Trabalho. Onde além de outras questões relativas às Condições de Trabalho, tratará especificamente dos assuntos seguintes:

Ações concretas a serem desenvolvidas.

IV. Discussão e encaminhamento das questões seguintes sobre saúde do trabalhador.

a) Prevenção;

b) Controle e eliminação dos riscos;

c) Recuperação e cura;

d) Reparação ao acidentado (fornecimento de próteses, etc, indenização, benefícios e ações regressivas);

e) Aposentadoria Especial.

G) Necessidades Urgentes.

I. Que haja **fiscalização eficaz**, para o cumprimento da legislação e das **normas coletivas de trabalho**.

II. Que seja **garantido à participação fisicamente do dirigente sindical nas fiscalizações trabalhistas, inclusive no que se refere ao cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho**.

Redução da Jornada de Trabalho (180 HORAS MENSAIS).

H. Que seja reduzida a jornada de trabalho, de 220 para 180 horas mensais, e gradativamente, sem redução dos salários, considerando que reduzindo o tempo de exposição do trabalhador aos riscos laborais, diminuirá também os índices de acidentes e de doenças do trabalho e acometimentos indesejáveis prejudiciais à saúde do trabalhador e, sobremaneira proporcionará ainda o aumento do índice do emprego, com o acréscimo de vagas..

O Estado é ineficiente, para tratar das questões causadas aos trabalhadores pela globalização..

No Estado de São Paulo, temos situações adversas, pois na Capital e grande metrópole, mesmo em curso lento, os problemas estão sendo sanados.

A automação chega, com mudanças que promete ajudar aos trabalhadores. No outro contra-ponto, no interior do Estado, a vinda da Tecnologia é demasiadamente lenta. Havendo enormes problemas com as LERs/DORTs, e outras causas ainda desconhecidas.

O mais grave é a permanência do manuseio dos produtos tóxicos, que fazem muito mal à saúde dos trabalhadores, principalmente devido a jornada prolongada, que com a alta produção, aumenta muito as doenças profissionais, causando transtornos aos trabalhadores (as).

O trabalho repetitivo imposto aos trabalhadores pelas empresas, que se justificam pela necessidade de enfrentamento da alta competitividade e aceleração da produção requerendo jornada de trabalho longa. Há ainda o **DESCABIDO DESCUMPRIMENTO** das **normas legais** pelas empresas causado pela **Deficiência dos Agentes da Fiscalização do Trabalho (Auditores Fiscais do Governo)** que **desenvolve** suas **funções ineficazmente pela deficiência do órgão fiscalizador (MTE)**.